



**MPV 1153
00012**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.153, DE 2022.

MEDIDA PROVISÓRIA 1153/2022.

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.

EMENDA Nº

Art. 3º A Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-B

§ 5º Fica vedado ao contratante ou subcontratante dos serviços de transporte de cargas, salvo quando se tratar do proprietário ou embarcador da carga, atuar, na mesma operação, como administrador dos serviços de transporte de que trata o caput, de forma direta ou indireta, inclusive por meio de empresa à qual esteja vinculado como administrador ou sócio ou que integre o mesmo grupo econômico.”

“Art. 13. Os transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, prestadores do serviço de transporte rodoviário de cargas podem contratar:

I - seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário de cargas, para cobertura de perdas ou danos causados à carga transportada em decorrência de acidentes rodoviários;

II - seguro facultativo de responsabilidade civil do transportador rodoviário de cargas, para cobertura de roubo da carga; e



CD/23790.73016-00



* C D 2 3 7 9 0 7 3 0 1 6 0 0 *

III - seguro facultativo de responsabilidade civil por veículos e danos materiais e danos corporais, para cobertura de danos causados a terceiros pelo veículo automotor utilizado no transporte rodoviário de cargas.

§ 1º Cabe ao transportador à escolha da seguradora e das condições do seguro, quando ele realizar a contratação direta do seguro.

§ 2º O seguro de que trata o inciso I do caput poderá ser contratado pelo contratante do serviço de frete em nome do transportador, pessoa física ou jurídica, hipótese em que o contratante do serviço ficará responsável por eventuais perdas.

§ 3º Ao adquirir coberturas de seguro para a carga transportada, o contratante do serviço de transporte não poderá vincular o transportador ao cumprimento de obrigações operacionais associadas à prestação de serviços de transporte, inclusive as previstas nos Planos de Gerenciamento de Riscos -PGR, salvo se as obrigações operacionais e Plano de Gerenciamento de Riscos, estiverem convencionadas no contrato comercial dos serviços de frete.

§ 4º O seguro de que trata o inciso II do caput não exclui e nem impossibilita a contratação de outros seguros pelo contratante dos serviços de frete, tais como de furto simples e qualificado, apropriação indébita, estelionato, extorsão simples ou mediante sequestro, ou quaisquer outros sinistros, perdas ou danos causados à carga transportada.

§ 5º O seguro de que trata o inciso III do caput poderá ser feito em apólice globalizada, que envolva toda a frota, sem a necessidade de listagem individual dos veículos.” (NR)

Sala das sessões em , de , de 2023.

Deputado Vinicius Carvalho
Republicanos/SP

